



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº : 10845.000051/00-91
Recurso nº : 106-138431
Matéria : IRPF
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : ZORAIDE SANT'ANNA DE MOURA (ESPÓLIO)
Recorrida : SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 13 de dezembro de 2006
Acórdão nº : CSRF/04-00.480

ISENÇÃO – RECONHECIMENTO – NEOPLASIA MALIGNA APOSENTADORIA/PENSÃO. – Manifesta a neoplasia maligna anterior à vigência da Lei 9.250, de 1995, há de ser aplicada a legislação à época então vigente, quando se exigia apenas que a doença grave fosse comprovada com base em conclusão da medicina especializada, inclusive, nos autos, motivo da **causa mortis**.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 21 DEZ 2006

Processo nº : 10845.000051/00-91
Acórdão nº : CSRF/04-00.480

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, REMIS ALMEIDA ESTOL, JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, GONÇALO BONET ALLAGE e MARIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.



Processo nº : 10845.000051/00-91
Acórdão nº : CSRF/04-00.480

Recurso nº. : 106-138431
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : ZORAIDE SANT'ANNA DE MOURA (ESPÓLIO)

RELATÓRIO

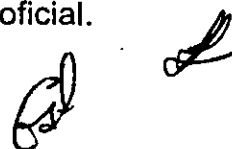
Lígia Sant'anna de Moura, filha/inventariante de Zoraide Sant'anna de Moura, apresentou pedido de restituição de IRPF referente aos exercícios de 1995 a 1997, sob a motivação de que sua mãe era pensionista do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo e portadora de leucemia mielóide aguda, tendo oferecido os rendimentos à incidência do imposto de renda. Reporta-se à legislação regente e defende a isenção, requerendo a restituição do imposto sobre aqueles rendimentos.

A Colenda Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria absoluta, vencido apenas o Conselheiro Relator, acolheu o pleito, conforme a ementa a seguir transcrita:

"IRPF - ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE - PENSÃO - Observando-se o disposto no artigo 1 05 do CTN, deve ser aplicada a legislação vigente à época do fato gerador. O art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 1992, legislação que deve ser observada para se averiguar o direito à isenção' pleiteada, exige apenas que a doença grave seja comprovada com base em conclusão da medicina especializada."

Cientificado, o Representante da Fazenda Nacional interpôs recurso especial, ao abrigo do inciso I, do art. 32, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

Naquela peça, argúi não concordar com o julgado em face do não atendimento de exigência legal, qual seja, ausência de laudo médico oficial.



Processo nº : 10845.000051/00-91
Acórdão nº : CSRF/04-00.480

O i. Procurador da Fazenda Nacional junto à Câmara recorrida apresenta os dispositivos que teriam sido infringidos, quais sejam, o art. 30 e seus §§ 1º e 2º e transcreve as ementas referentes aos Acórdãos 102-45.917 e 102-46371, no sentido da imprescindibilidade do laudo oficial.

Despacho de admissibilidade nº 106-153/2005, que dá seguimento ao recurso, afirmando atendidas as condições para sua admissibilidade. Ciência, por procurador habilitado, do Acórdão, da peça recursal e do Despacho de admissibilidade. Não há contra-razões.

É o Relatório.



Processo nº : 10845.000051/00-91
Acórdão nº : CSRF/04-00.480

VOTO

Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, Relatora.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade da peça recursal. Dele, conheço.

A matéria submetida a este Colegiado restringe-se à análise dos seguintes dados (1) contribuinte pensionista (fls. 20/21), não havendo questionamento a respeito; (2) acometimento de mielofribose, com cuidados médicos a partir de março de 1994, conforme documento de fls. 13; (3) - quadro clínico que evoluiu para "leucemia mielóide aguda", conforme documentos de fls. 14/15, datados de 14 e 24 de agosto de 1995, respectivamente; (4) "Certidão de Óbito" (fls. 3), dando como causa da morte "hemorragia cerebral, plaquetopenia, leucemia mielóide aguda."

Compete a este Colegiado decidir se aplicável, ao caso, o artigo 30 da Lei nº 9.250, de 1995, que assim estabelece:

"Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios." (destacamos)

Imprescindível, no caso, o laudo pericial exclusivamente fornecido por médico oficial, conforme constante no dispositivo acima transcrito?

Comungo com os argumentos constantes no Voto Vencedor do Acórdão ora recorrido. As provas dos autos deixam claro que desde março de 1994 a contribuinte já era pensionista e portadora de doença maligna.



Processo nº : 10845.000051/00-91
Acórdão nº : CSRF/04-00.480

Na referida data, vigia o art. 6º da Lei 7.713, de 1988, no sentido de que a doença deveria ser comprovada, **com base em conclusão da medicina especializada**. Portanto, o fato gerador para o gozo do benefício era ser pensionista e portadora de moléstia grave. Logo, não há dúvidas do direito à isenção pleiteada. O fato de não pleitear a isenção à época, não lhe tira o direito à isenção, mormente quando não mais poderia passar por médico oficial, visto o falecimento da Sra. Zoraide Sant'anna de Moura, exatamente em decorrência da moléstia grave.

O disposto no art. 30 da Lei nº 9.250, de 1996, só é aplicável a fatos novos, ou seja, no caso de pedido de isenção em decorrência de aquisição de moléstia a se efetivar a partir de 1996 e não àquelas já reconhecidas. Assim é que o Voto Vencedor, sabiamente, observou a disposição do art. 105 do CTN.

Não merecendo reforma o Acórdão guerreado, NEGO provimento ao apelo.

Sala das Sessões – DF, em 13 de dezembro de 2006.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO

